



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA

BAHIA

OB/.Itapetinga, 17 de Junho de 1955

PROJETO DE LEI nº 6-

"Ratifica o Convenio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução."

O Prefeito Municipal de Itapetinga, faz saber que a Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Artº 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convenio anexo á presente lei, assinado na Capital do Estado, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que dever servir de base á organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4181, de 16 de março de 1942.
- Artº 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias á Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criado, na forma convencionada, o imposto sobre Jogos e Diversões, já constante no orçamento, cobravel em todo o territorio municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.
- § 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (\$0,10) por um cruzeiro (\$1.00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.
- § 2º - Ficam sujeitos á cobrança do tributo, para os fins do Convenio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer genero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubs, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessiveis ao publico por meio de entradas pagas.
- § 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresarios, proprietarios, arrendatarios, ou quais quer pessoas individual ou coletivamente responsaveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o paragrafo precedente.
- § 4º - Os bilhetes de entrada para espetaculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacaveis e numeradas e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em tações, e o destaque da parte destinada ao

espetador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

- § 5º - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.
- § 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.
- § 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos, terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do artº 9º, alínea b. da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.
- § 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis por clubs, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.
- § 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.
- § 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.
- § 11º - Por qualquer comprovado infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de um mil cruzeiros (\$1.000,00), Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade.

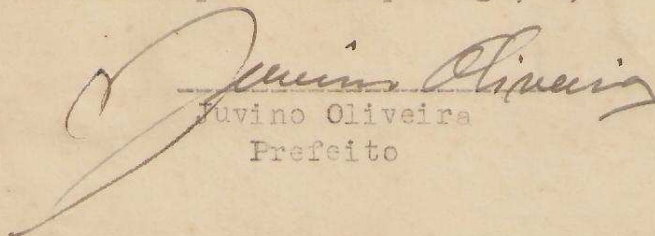
dade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artº 3º- A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, afim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Artº 4º- O Convênio entrará em vigor no Município na data determinada pela lei federal que também ~~tambem~~ ratificar o convencionado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artº 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapetinga, 29 de Junho de 1955.


Juvinio Oliveira
Prefeito